



PARECER JURÍDICO Nº /2017

PROJETO DE LEI Nº 8/2017

1. O Projeto de Lei nº 8/2017 que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL, REVOGA LEI Nº 5.373 DE 08 DE MAIO DE 2015, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” está incluído nas matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme estabelece o artigo 6º, inciso I, c/c o artigo 58, inciso XX, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, o Projeto objetiva atender a diretriz estabelecida pelo Governo do Estado de São Paulo para regularização do cadastro da unidade escolar junto à Secretaria Estadual de Educação.

3. Informa, outrossim, que para que seja realizada citada regularização necessário se faz o ato de criação da unidade escolar e posterior denominação do próprio público. Entretanto, a Lei Municipal nº 5.373, de 08 de maio de 2015, apenas denominou o prédio público, sem, contudo, proceder a criação da unidade escolar.

4. Inicialmente, insta informarmos, que encontra-se em vigor a **Lei nº 5.373, de 08 de maio de 2015**, a qual “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Assim, já há legislação municipal em vigor a respeito da matéria que ora se apresenta.

5. Outrossim, imperioso destacarmos, que o Projeto em comento não revogara noticiada Lei, não obstante constar em sua ementa, uma vez que apenas constara em seu art. 3º **“revogando-se as disposições em contrário”**.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

6. Tal revogação deveria vir expressamente para que assim deixasse ela de vigorar, haja vista que o procedimento é juridicamente necessário para que não passem a existir duas leis dispendo sobre a mesma matéria.

7. Pelos motivos aqui expostos, concluímos, com o devido respeito e acatamento, que a matéria não deve prosperar, sob pena de gerar dois diplomas legais sobre a mesma matéria, devendo, portanto, o art. 3º da propositura revogar expressamente a Lei nº 5.373/2015.

8. **Nesta feita, sugerimos, com a devida vênia, que o presente Projeto de Lei seja retirado para os devidos acertos ou seja apresentado um substitutivo ao mesmo.**

9. Feitas essas colocações preliminares para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário da Casa Legislativa, após as alterações pertinentes:

SUPORTE JURÍDICO - O presente Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo está amparado pelo artigo 6º, inciso I, c/c o artigo 58, inciso XX, ambos da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e § 3º, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o nosso parecer.

Porto Feliz, 09 de Fevereiro de 2017.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada

De acordo com o Parecer:

Dr. Reinaldo Crocco Júnior
Diretor Legislativo e de Políticas Públicas